



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 20/05/2015
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 103/2014 Ementa: Dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto Geiprev de Seguridade Social. Autoria: Presidente da República [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2014. [relatório]	<p>A proposição tem por objetivo estender a responsabilidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. pelo patrocínio do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social em favor, além dos empregados ativos da extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transporte (GEIPOT), dos assistidos do plano. O PLC corrige, assim, omissão da Medida Provisória 427/2008, que originou a Lei 11.772/2008. Desse modo, os participantes do GEIPREV, antigos funcionários do GEIPOT, passam a ser participantes da VALEC.</p> <p>O art. 2º estabelece a vigência imediata da Lei, se aprovada, produzindo efeitos retroativos a partir de 12 de maio de 2008, data da Medida Provisória que limitou o patrocínio do plano de benefícios aos empregados participantes ativos do extinto GEIPOT.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 193/2011 Ementa: Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas. Autoria: Senador Paulo Davim [tramitação]</p> <p>PLS 426/2012 Ementa: Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Roberto Rocha	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2011; e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, que tramita em conjunto, e da Emenda que apresenta. [relatório]</p>	<p>O PLS 193/2011 determina que quinze por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito.</p> <p>O PLS 426/2012 visa a destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, altera o art. 32 da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.</p> <p>O relator na CAS vota pela aprovação do PLS 426/2012 e pela rejeição do PLS 193/2011, por entender que não se deva determinar uma destinação específica para os recursos, mas sim deixá-la a cargo dos gestores do SUS, que a estabelecerão com base nas prioridades do setor. No entanto, a sistemática de transferência dos recursos ao SUS deve ser explicitada na lei, com a previsão de que eles sejam depositados diretamente no Fundo Nacional de Saúde, razão pela qual oferece Emenda para alterar a redação dada pelo PLS ao § 2º do art. 320 da Lei 9.503/1997, estabelecendo que “o percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento”.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. - Votação simbólica.</p>
3	<p>PLS 424/2012 Ementa: Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2012. [relatório]</p>	<p>A alteração pretendida pelo projeto determina que a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação seja mandatória para todos os estagiários. No caso dos estágios não obrigatórios, a proposição mantém a obrigatoriedade já prevista de que, além da bolsa ou contraprestação, seja concedido auxílio-transporte.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa. - Em 06.05.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLC 52/2011</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.</p> <p>Autoria: Deputada Íris de Araújo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Marcelo Crivella</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Altera o Estatuto do Idoso, para prever que pelo menos 3% das unidades habitacionais financiadas com recursos do orçamento geral da União sejam para atendimento de idosos de baixa renda. O projeto também define "idoso de baixa renda" como aquele com rendimento familiar mensal de até 3 salários mínimos.</p> <p>O parecer apresentado na CAS propõe Substitutivo que altera a Emenda nº 1, da CDH, com o propósito de garantir que tanto os idosos de baixa renda quanto os demais idosos, na proporção de 3% para cada segmento, tenham direito à reserva de unidades nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 08.12.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH. - Em 02.07.2013, o Senador Paulo Paim apresentou Subemenda à Emenda nº 1-CDH. - Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar. - Votação nominal.
5	<p>PLS 218/2011</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o empregador arcar com os custos advindos de planos ou seguros de saúde para seus empregados.</p> <p>Autoria: Senador Eunício Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Benedito de Lira</p>	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2011.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto estabelece que a contratação de plano ou seguro saúde, total ou parcial, pelo empregador em favor dos empregados não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos e não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Prevê, ainda, que o empregador poderá deduzir da contribuição previdenciária do art. 22 da Lei 8.212/1991 o equivalente a dez por cento do reembolso das despesas previstas no art. 1º deste projeto de lei.</p> <p>O relator na CAS opina pela rejeição do projeto, por entender que ele não atende aos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não indica, por nenhum estudo prévio, qual seria o valor da renúncia fiscal a ser aprovada. Além disso, ressalta que não parece adequado tratar o setor privado suplementar como se fosse uma alternativa ou um complemento ao SUS, nem estimular seu crescimento com a utilização de recursos públicos, por meio da renúncia fiscal. Igualmente, pondera que avançar com mais uma renúncia fiscal neste momento, sem antes buscar uma solução mais efetiva para o SUS, é injusto do ponto de vista social, sem dizer, com isto, que as empresas não devam melhorar cada dia mais a saúde de seus trabalhadores.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 330/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para obrigar as operadoras de planos de saúde a garantir atendimento de emergência em hospitais de grande porte e estabelecer multa pelo descumprimento da medida.</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2012. [relatório]	<p>Torna obrigatório, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, o atendimento de emergência em hospitais de grande porte. Determina multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à operadora por cada evento em que for negada a cobertura assistencial, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.</p> <p>A relatora aponta dificuldades no cumprimento do que determina a proposta, caso ela venha a ser transformada em lei. Nem todos os municípios do Brasil possuem hospitais de grande porte, assim considerados os que possuem entre 150 e 500 leitos. Além disso, a classificação por porte das unidades hospitalares não tem vinculação direta com a qualidade dos serviços oferecidos. Acredita que deve ficar a cargo dos órgãos técnicos e reguladores do Poder Executivo, notadamente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a qualificação da atenção hospitalar de urgência e emergência no âmbito da saúde suplementar.</p> <ul style="list-style-type: none">- Em 08.05.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.- Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves apresentou Voto em Separado, sem proceder sua leitura, concluindo pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.- Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 39/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vaga e espaço para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Waldemir Moka	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2014, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto estabelece prioridade ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Determina que as transportadoras – públicas ou privadas – deverão reservar espaço adequado à acomodação do material, na forma do regulamento, além de prever uma vaga de passageiro para integrante da equipe de captação e distribuição de órgãos que acompanhará o material. Ademais, prevê que o transporte será gratuito no caso de veículos de órgãos públicos, militares ou empresas públicas, e oneroso quando realizado por empresa privada (garantido o pagamento pelo SUS caso o destinatário seja estabelecimento de saúde público); e criminaliza a recusa injustificada do procedimento, bem como o descumprimento das regras estabelecidas na proposição.</p> <p>A Emenda substitutiva apresentada torna prejudicada a Emenda nº 1-CCJ e traz modificações ao projeto original para excluir a hipótese de transporte oneroso, bem como para afastar a necessidade de reserva prévia de vagas para fins de transporte de órgãos e tecidos. Em contrapartida, prevê como obrigatório ser dada prioridade ao transporte de órgãos e tecidos para transplantes e dos respectivos acompanhantes, de modo que, para a acomodação de material e de integrante da equipe de transplante, o eventual e necessário cancelamento de reserva de vaga de passageiro deve ser considerado como “justa causa”, evitando-se, assim, que recaia sobre a empresa sanções por violação de contrato de transporte.</p> <p>- Em 07.05.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	<p>PLS 241/2014</p> <p>Ementa: Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Rita</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Angela Portela	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição prevê que as empresas legalmente obrigadas a contratar aprendizes reservem uma parcela de cinquenta por cento das vagas destinadas a essa finalidade para jovens e adolescentes resgatados do trabalho infantil ou que estejam em risco de envolvimento com as piores formas de exploração do trabalho infantil, bem como para jovens que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 286/2014</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio doença parental.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a acrescentar ao Plano de Benefícios da Previdência Social, previsto na Lei 8.213/1991, o auxílio-doença parental. Trata-se de hipótese de concessão ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do benefício de auxílio-doença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.</p> <p>- Em 13.05.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<p>PLS 8/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.</p> <p>Autoria: Senador José Medeiros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta insere o art. 7º-A à Lei nº 8.918/1994, que dispõe, entre outros, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. O dispositivo sugerido na proposição estabelece que “as embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem”.</p> <p>O relator na CAS votou pela rejeição do projeto, ao entendimento de que a matéria não constitui objeto de lei, mas de regulamentos técnicos infralegais, e deve ser regulada por normas de rotulagem harmonizadas com os países que integram o Mercosul.</p> <p>- Em 29.04.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Em 13.05.2015, a Senadora Lídice da Mata apresentou Voto em Separado, sem proceder sua leitura, concluindo pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.</p> <p>A Presidência concede Vista à Senadora Lídice da Mata nos termos regimentais.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.